



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.365 - DF (2011/0202913-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCINEIA DE FÁTIMA MORALES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. REMUNERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O resíduo de 3,17%, oriundo da correta aplicação dos arts. 28 e 29, § 5o. da Lei 8.880/94, incide sobre a remuneração do servidor público e não somente sobre o vencimento-básico. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.365 - DF (2011/0202913-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCINEIA DE FÁTIMA MORALES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. SÚMULA 284. DIREITO À PENSÃO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAR SOMENTE QUE A INVALIDEZ É PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 217, II DA LEI 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ. SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO DA UNIÃO DESPROVIDO (fls. 317).

2. A agravante sustenta não ser hipótese de aplicação da Súmula 284 do STF, sob o argumento de que o Recurso Especial demonstrou de forma clara em que consistia a violação aos dispositivos invocados.

3. Assevera que a decisão agravada não representa a orientação jurisprudencial acerca da incidência do índice de 3,17% sobre a GEFA, hábil a atrair a Súmula 83/STJ.

4. Afirma que a incidência do referido índice sobre a GEFA provocaria *bis in idem*, uma vez que a gratificação possui o vencimento como base de cálculo.

5. Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.365 - DF (2011/0202913-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCINEIA DE FÁTIMA MORALES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *O resíduo de 3,17%, oriundo da correta aplicação dos arts. 28 e 29, § 5o. da Lei 8.880/94, incide sobre a remuneração do servidor público e não somente sobre o vencimento-básico. Precedentes desta Corte.*

2. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Reitero que é deficiente a fundamentação do Recurso, porquanto não foi apontado nenhum dispositivo de lei federal porventura violado pelo acórdão enfrentado. Importa ressaltar que para a admissibilidade do Recurso Especial pela alínea a do art. 105, III da CF, é imperioso que o recorrente indique de forma inequívoca os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão enfrentado, bem como os motivos pelos quais se deu tal violação. Desse modo, a deficiência na fundamentação do recurso, inviabiliza o seu conhecimento, quando o recorrente deixa de atender tais requisitos, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. De qualquer modo, no que concerne à base de incidência do resíduo de 3,17%, oriundo da correta aplicação do art. 28 e 29, § 5o. da Lei 8.880/94, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de que tal reajuste deve incidir sobre a remuneração do servidor público e não somente sobre o vencimento-básico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/2001. NÃO APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS EXEQUENDAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.009.885/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 18.2.2013).



ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes. Mesmo entendimento da decisão recorrida.

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.259.568/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.12.2012).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacífico de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.394.398/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/2/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 23.327/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23.5.2012).



ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes. Mesmo entendimento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.259.568/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.12.2012).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 410 E 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ART. 11 DA LEI Nº 9.624/98 E AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3,17%. GEFA. INCIDÊNCIA.

1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, esta Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o reajuste de 3,17% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA, bem como o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 813.276/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/06/2009).*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS – GEFA, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, GRATIFICADAS E VANTAGENS PESSOAIS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. TÍTULO EXECUTIVO. PEÇA ESSENCIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915/99. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Quanto à base de incidência do reajuste de 3,17%, a orientação deste Tribunal Superior de Justiça é no sentido de que o cômputo do aludido percentual deve recair sobre a remuneração do servidor.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reajuste residual de 3,17% também incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA, sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, além das vantagens pessoais incorporadas a tal título.*

3. *A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, ante a natureza autônoma dos embargos à execução, o Embargante possui o ônus de instruir o feito com as cópias essenciais ao desenlace da lide, e, no caso em apreço, o inteiro teor do título executivo reveste-se dessa condição.*

4. *No tocante à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, segundo a orientação adotada por este Tribunal Superior, o indigitado resíduo não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a Medida Provisória n.º 1.915/99.*

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 803.246/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03/11/2008).*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

A suposta omissão apontada não existe, na medida em que de omissão não se trata, mas de insurgência própria contra o conteúdo do acórdão recorrido.

Quanto à base de cálculo do reajuste de 3,17%, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido percentual deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor e não apenas sobre o vencimento básico.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 998.963/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 22.4.2008).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99.

2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução.

3. É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA. Precedente.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos (REsp. 830.400/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 7.2.2008).

4. Verifica-se que o acórdão recorrido alinha-se à orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202913-4

**AgRg no
AREsp 39.365 / DF**

Números Origem: 00122296520074013400 122296520074013400 200734000123061

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCINEIA DE FÁTIMA MORALES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DULCINEIA DE FÁTIMA MORALES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.